MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10530.000811/2010-56**
ACÓRDÃO	2202-011.868 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDEIDO SERAFIM DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

GLOSA IRRF. IR FONTE. GLOSA.

É necessária a apresentação de documentos que demonstram a retenção de imposto de renda para que seja possível reestabelecer a dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono o relatório do acórdão recorrido abaixo:

> Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 08/11/2010, notificação de lançamento de fl. 152, relativa ao ano-calendário de 2007, em razão da compensação indevida do imposto de renda declarado como retido na fonte pelo Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, no valor de R$ 12.085,70.
>
> Cientificado do lançamento em 23/11/2010 (fl. 132), o contribuinte apresentou, em 22/12/2010, a impugnação de fls. 03 a 14, alegando, em suma, que:
>
> 1 - ao contrário do que afirma a notificação de lançamento, o contribuinte apresentou, em 14/09/2009, a documentação solicitada na intimação fiscal;
>
> 2 - auferiu em 2007 a segunda parcela referente à ação judicial nº 01050.1985.311.05 e também a primeira parcela referente à ação judicial nº 00439.1993.311.05, ambas movidas em face da fonte pagadora;
>
> 3 - equivocou-se ao informar em uma única DIRPF os valores que recebeu em exercícios diferentes e ao não ter separado os rendimentos tributáveis dos não tributáveis;
>
> 4 - no cálculo do IRRF foi utilizada uma base de cálculo que o contribuinte sequer recebeu, visto que a justiça atualizou, no momento de apuração do IRRF em 2007, a totalidade dos rendimentos tributáveis da condenação (sem abater a proporcionalidade dos rendimentos tributáveis que foram pagos em 2006), quando o correto seria atualizar, tão somente, o saldo remanescente dos rendimentos tributáveis que foram pagos em 2007 e, em seguida, somar com os valores originais (sem qualquer atualização) dos rendimentos tributáveis que já haviam sido pagos em 2006.
>
> À fl. 157, consta o Despacho Decisório nº 116, de 10/11/2016, que deferiu a proposta de manutenção total da exigência, vez que constatou não haver qualquer informação que vincule o rendimento indicado e o IRRF com os alvarás de liberação ou com as planilhas de cálculo.
>
> Cientificado do Despacho Decisório mediante o edital nº 001/2017 (fl. 170), o impugnante não se manifestou.

Sobreveio o acórdão nº 16-82.536, proferido pela 15ª Turma da DRJ/SPO, que entendeu pela procedência parcial da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GLOSA IRRF. IR FONTE. GLOSA.

Restabelece-se parcialmente o valor do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a apresentação de documentos que demonstram sua retenção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O deferimento parcial se deu pelo acolhimento parcial para reverter parcialmente a glosa pela comprovação da retenção de parte dos valores, mantendo-a no patamar de R$ 10.344,39.

Cientificada em 12/08/2018 (fl. 195), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/07/2018 (fls. 199-213), em que repete os mesmos argumentos da impugnação, bem como reapresenta os documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre compensação indevida de IR fonte decorrente de ações judiciais movidas em desfavor da fonte pagadora Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia – DERBA.

Como bem destacou a DRJ, o ônus de prova de que houve retenção na fonte é do contribuinte, que deve apresentar planilhas e comprovante do recolhimento para que seja possível, neste momento, aferir que o rendimento foi corretamente submetido à tributação. Sem a apresentação de comprovantes que individualizem os valores pagos à Recorrente, bem como evidenciem a parcela de rendimentos em seu favor, não é possível reverter a glosa, tal como pleiteia a Recorrente.

Em sede de impugnação a Recorrente apresenta planilhas de cálculo e alvarás de recolhimento, mas estes documentos não comprovam de forma inequívoca qual teria sido o rendimento a ela devido, tampouco a quota parte do IRRF que teria sido recolhida em seu favor.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Todos estes pontos foram cotejados pela DRJ que, além dos pressupostos legais para a glosa, analisou especificamente a situação dos processos 01050.1985.311.05 e 0439.1993.311.05, fundamentos aos quais adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, nos termos abaixo:

> Trata o presente processo da glosa do IRRF declarado pelo contribuinte como retido pelo Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, quando do pagamento de rendimentos decorrentes de ação judicial.
>
> A autoridade fiscal alega que não foram trazidos aos autos documentos capazes de vincular o rendimento declarado e o IRRF com as planilhas e alvarás apresentados.
>
> Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:
>
> > "Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
> >
> > (...) V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;".
>
> O art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe da mesma forma:
>
> > "Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):
> >
> > I (...)IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
> >
> > (...)§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)." (g.n.).
>
> A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.
>
> Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do

DOCUMENTO VALIDADO

imposto de renda retido na fonte, estabelecendo, assim, a correlação entre ambos.

Em análise aos autos, verifica-se não constar cópia do comprovante de rendimentos referente ao imposto de renda ora analisado.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar.

(...)

Do processo judicial nº 01050.1985.311.05

Em atenta análise à documentação às fls. 23 a 49, constata-se que foram apresentados alvarás judiciais (fls. 39 e 41), atualizações de cálculo (fls. 25, 44 a 48), bem como, o termo de conciliação (fls. 36 a 38), relativos ao processo judicial em questão.

No entanto, todos os documentos apresentados fazem menção ao pagamento global efetuado a todos os autores.

Constata-se uma menção de que o impugnante era integrante do grupo AOP-D (fl. 31). No entanto, dita referência se trata de uma tabela que não traz qualquer indicação de que faça parte do processo judicial, caracterizando-se apenas como mera alegação do impugnante.

Assim, há que se considerar correta a constatação da autoridade fiscal de que não foram apresentados documentos capazes de comprovar o valor pago ao impugnante em 2007, bem como, o IRRF correspondente.

Sem a apresentação do alvará de levantamento (onde seria possível constatar o valor líquido pago ao impugnante), bem como, dos cálculos homologados ou determinação judicial relativa aos valores devidos ao autor, resta sem comprovação as alegações trazidas em sua impugnação.

A legislação que rege a matéria deixa bem clara a necessidade probatória da correlação entre os rendimentos e o IRRF, conforme se depreende do já mencionado art. 87, IV, do decreto 3.000/99.

(...)

Do processo judicial nº 0439.1993.311.05

Quanto ao processo judicial supra citado, entendo se tratar de uma situação diferente.

Isso porque às fls. 60 e 62 constam resumos de cálculo que vinculam o impugnante ao grupo 9 da referida ação judicial.

Os documentos de fls. 60 e 72 informam ainda que o valor do principal atualizado, somado aos juros que lhe eram devidos, resulta na quantia de R$ 36.002,68. Além

DOCUMENTO VALIDADO

> disso, indica a base de cálculo do IR (R$ 33.016,04) e o valor de IRRF a deduzir (R$ 8.351,98).
>
> Verifica-se, neste caso, que há documentação relativa à comprovação dos valores pagos ao autor, bem como, do IRRF.
>
> Nos termos do alvará à fl. 116 e do extrato à fl. 120, constata-se o recolhimento do IRRF.
>
> Ademais, em análise ao processo administrativo nº 10530.721691/2015-39, relativo à DIRPF 2010 do impugnante, constata-se a existência do despacho decisório DRF/FSA nº 954, de 18/06/2015 (fls. 175 a 177) que determinou a restituição de IRPF conforme os valores constantes da SRL e da nova notificação de lançamento (fls. 178 a 184), no valor de R$ 5.274,58.
>
> Na referida notificação de lançamento verifica-se a constatação de que o valor recebido em 2007 foi de R$ 9.588,01. Deste, considera-se tributável a quantia de R$ 8.792,62, dos quais foi retida a parcela proporcional de IR no valor de R$ 2.542,29.
>
> Assim, há que se reverter a glosa parcialmente, permitindo ao impugnante compensar-se do IRRF no valor de R$ 2.542,29. (fls. 187-191)

Feitas estas considerações, entendo que não merece acolhida a pretensão recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO